

**ADVOCACIA ESPECIALIZADA EM SEGUROS,
ACIDENTES E CRIMES DE TRÂNSITO**

FERNANDO O'GRADY
OAB/RR N° 199-B

TELEFONE: 95 8111-7030

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO _º JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE
BOA VISTA RORAIMA**

CLEOCY DA SILVA PINHEIRO JUNIOR, brasileiro, solteiro, pedreiro, portador da CI de n° 148.083 SSP/RR, inscrita no CPF/MF sob o n° 647.446.472-00 residente e domiciliada nesta cidade de Boa Vista/RR, na rua da Pedro Aldemar Batim , n° 2417, Bairro Pitolândia, vem por seu advogado requerer,

**Ação Ordinária de Cobrança de Complementação de Valor do Seguro
Obrigatório (DPVAT)**

em face da **REAL SEGUROS S/A**, pessoa jurídica de direito privado constituída sobre a forma Sociedade Anônima, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.164.021/0001-00, com endereço na cidade de Manaus/AM, na Rua Jutaí, nº 838, Bairro Centro, CEP: 69053-020, fazendo-o pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I – DOS FATOS

Cuida-se de ação ordinária de cobrança para recebimento em sua totalidade do valor da cobertura correspondente ao seguro obrigatório (DPVAT), em razão de acidente automobilístico que vitimou o autor, deixando-o inválido, conforme se prova por farta documentação em anexo.

O Autor protocolizou a documentação para recebimento da indenização do Seguro Obrigatório nesta cidade de Boa Vista/Roraima.

O Autor efetivamente recebeu a importância de R\$ 3.765,64 (sete mil setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e quatro reais) referente a invalidez parcial, no dia 23 de abril de 2007, conforme consulta ao sítio da FENASEG.

II – DO VALOR INTEGRAL DA ATUALIZAÇÃO

Ocorre que a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não é

clara, quando dispõe que o seguro obrigatório deve indenizar o segurado-vitimado em até 40 salários mínimos no caso de invalidez permanente, senão vejamos:

Art . 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

Sendo que a CIRCULAR Nº 029, de 20 de dezembro de 1991, expedida pelo Superintendente da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), na forma do disposto no Art. 36, alínea "c", do Decreto-lei número 73, de 21 de novembro de 1966, dispõe o seguinte:

Art. 3º - As garantias do seguro dividem-se em básicas e adicionais.

§ 1º - São garantias básicas:

I - MORTE;

II - INVALIDEZ PERMANENTE, assim compreendida a perda, redução ou impotência funcional definitiva, total ou parcial, de membro ou órgão.

Art. 5º - Após conclusão do tratamento (ou esgotados os recursos terapêuticos para recuperação) e verificada a existência de invalidez permanente avaliada quando da alta médica definitiva, a seguradora deve pagar ao próprio segurado uma indenização, de acordo com a seguinte tabela mínima:

TABELA PARA CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE:

INV. PERM.	DISCRIMINAÇÃO	% sobre importância segurada
Parcial Membros Superiores	Perda total do uso de um dos membros superiores.	70
APLICADO AO CASO		30

Sendo assim, a seguradora aplicou o valor devido à época de 70% (setenta por cento) do valor máximo de indenização que é de 40 vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País, que era a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais)

quantia esta desde 01 de maio de 2005, conforme Medida Provisória nº 248, publicada no DOU 22.04.2005.

Nesse sentido, a Lei nº 8.441, de 13 de julho de 1992 alterou o artigo 5º da Lei nº 6.194/74, definindo que o valor do salário mínimo a ser pago é o da época da liquidação do sinistro, ou seja, do período em que foi recebido o seguro DPVAT, *in verbis*:

Art. 1º Os arts. 4º, 5º, 7º e 12 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos;

Nessa linha de raciocínio, o valor total seria de R\$ 10.640,00 (Dez mil seiscentos e quarenta reais) na época da liquidação, ou seja 70% de 40 salários mínimos, na data do recebimento da indenização.

Acontece que o valor efetivamente recebido foi de R\$ 3.765,64 (sete mil setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), ou seja, dessa forma, o valor recebido a título de indenização não foi o valor determinado em lei, sendo assim, busca-se por meio dessa lide requerer o saldo devedor atualizado.

III - DA SUPOSTA QUITAÇÃO

O Autor recebeu e firmou quitação da importância supracitada, sendo que esse fato não implica em renúncia do Autor ao seu direito de postular a sua complementação e, muito menos, gera a extinção da obrigação.

Esse entendimento encontra-se pacificado pela jurisprudência. Nesse sentido é a posição do STJ:

SEGURO. AUTOMÓVEL. PERDA TOTAL DO BEM. RECIBO DE QUITAÇÃO. INDENIZAÇÃO. VALOR AJUSTADO NO CONTRATO. - Consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo a obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação. Precedente do STJ. – Tratando-se de perda total do veículo, é devida na integralidade a quantia ajustada na apólice (artigo 1.462 do Código Civil), independente de seu valor médio vigente no mercado. Precedente da Segunda Seção. Recurso especial não conhecido. (4ª Turma, Resp n. 195.492/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 21.08.2000).

V – DO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS

Por seu turno, a fixação do *quantum* indenizatório do seguro obrigatório em salários mínimos, não infringe a legislação específica, posto que esta fixação não se confunde como fator de reajustamento, mas, tão-somente, como mero critério indenizatório, revestindo-se de cunho legal e específico dada a sua natureza de cobertura, sem configurar-se em indexação inflacionária.

Robustece esse entendimento a iterativa jurisprudência dos nossos tribunais, inclusive, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se infere da ementa do julgamento, pela 3^a Turma daquela Colenda Corte, no Recurso Especial nº 129.182/SP, de que foi Relator o Ministro Waldemar Zveiter, a seguir transcrita:

“...no sentido de que o artigo 3º da Lei 6.194/74, não fora revogado pelas Leis 6.205/75 e 6423/77, porquanto, ao adotar o salário-mínimo como padrão para fixar a indenização devida, não o tem como fator de correção monetária, que estas leis buscam afastar”.

Importante consignar reiteradas decisões dos tribunais superiores, a seguir:

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTIPULAÇÃO DA COBERTURA EM QUANTITATIVO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. ADMISSIBILIDADES. I. Pacificou-se a jurisprudência das Turmas de Direito Privado do STJ, a partir do julgamento do Resp. n. 12.145/SP, Rel. Min. Cláudio Santos, DJU de 29.06.1992, no sentido da validade da fixação do valor da indenização em quantitativo de salários mínimos, o que não se confunde com a sua utilização como fator de reajuste vedado pela Lei n. 6205/75. II. Recurso especial não conhecido. (RECURSO ESPECIAL 2000/0005543-3. Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. Órgão Julgador T4 – QUARTA TURMA. Data do Julgamento 05/04/2001. Data da Publicação DJ 11.06.2001, p. 00227)

Destarte, o *quantum* da indenização do DPVAT decorrente de acidente automobilístico, em caso de invalidez, corresponde ao valor da indenização, o qual deverá ser pago pela seguradora, *in casu*, o Autor com base no valor do salário mínimo vigente à época da liquidação do sinistro devidamente atualizado, nos moldes dos artigos 3º, alínea a, e 5º, § 1º da Lei nº 6194/74, com as alterações da Lei nº 8441/92.

Importante consignar, a título de reforço da tese, que a partir de 01 de janeiro de 2005 a própria Ré alterou o valor da indenização para se enquadrar ao dispositivo legal supracitado, sendo que agora o valor pago é de R\$ 10.300,00 (dez mil e trezentos reais), valor este ainda abaixo de 40 salários mínimos, mas está agora mais próximo do que a lei determina.

VIII - DO PEDIDO

Em face de todo o exposto, o Autor requer que V.Exa. haja por bem conceder o benefício da Justiça Gratuita e julgar a presente ação ordinária

integralmente procedente, tudo para o fim de condenar a Ré a pagar ao Autor o valor de R\$ 6.875,33 (Seis mil oitocentos e setenta e cinco reais e trinta e três centavos) em complementação ao valor já pago, tudo a ser atualizado e corrigido monetariamente desde a data da liquidação do sinistro e juros legais à partir da citação, até a data do efetivo pagamento.

Requer o julgamento antecipado da presente lide, *ex vi* do artigo 330, I, da Lei Adjetiva Civil, haja vista que se trata de matéria de direito. De sorte que desnecessária a produção de prova em audiência, pode o juiz, nos moldes do artigo 130 do Código de Processo Civil, dispensar as provas que não forem úteis nem necessárias.

Requer, por último, a citação da Ré, por oficial de justiça, no endereço declinado no início desta exordial, para, querendo, comparecer a sessão de conciliação e/ou contestar os termos da presente ação, sob pena de revelia, a qual deverá ser julgada totalmente procedente para os fins e propósitos acima indicados, com a aplicação à Ré das sanções da sucumbência judicial e honorários de advogado, estes na base de 20% (vinte por cento) do valor total da condenação, em caso de recurso às Câmaras Recursais dos Juizados Especiais.

Dá-se à causa o valor de R\$ 6.875,33 (Seis mil oitocentos e setenta e cinco reais e trinta e três centavos), protestando o Autor pela oportuna produção de prova testemunhal, documental suplementar, pericial e depoimento pessoal do representante legal da Ré.

Nestes termos,
P. deferimento.
Boa Vista, 21 de agosto de 2020.

**FERNANDO O'GRADY CABRAL JUNIOR
OAB/RR nº 199-B**